

RELAÇÕES DE PODER: O INSTITUTO DA DOTAÇÃO NA FAMÍLIA IMPERIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1824

POWER RELATIONSHIPS: THE ENDOWMENT IN THE IMPERIAL FAMILY IN THE 1824 CONSTITUTION

Dirce Nazaré Andrade Ferreira
Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

RESUMO

Pesquisa realizada na Constituição Política do Império do Brasil de 1824 e legislação subsidiária do século XIX. Tem por objetivo deslindar o conceito de Dotação da Família Imperial, instituto expresso em 10 artigos na Constituição de 1824. Traz como problema de pesquisa entender os significados da expressão “Dotação da Família Imperial” e descrever sua importância e conteúdos demonstrando que a Constituição de 1824 garantia a propriedade dos bens materiais e imateriais e assegurava pelo instituto da Dotação uma série de direitos financeiros à família real, dentre eles: remuneração ao Rei, à esposa, pensão aos príncipes, às princesas, mordomos particulares para cuidar do acervo patrimonial, dote, educação com docente particular individual, et. em contraposição ao que se almejava na Europa do século XIX, contrária ao *modus vivendi* monárquico. A Metodologia proposta foi uma pesquisa histórica e descritiva com tratamentos de dados qualitativos, tendo como fontes primárias a Constituição de 1824 e o Decreto 151/1840. O método que deu suporte à pesquisa foi o indiciário. Os resultados demonstraram que a Dotação orçamentária foi importante instituto defendido pela monarquia e elite e dentre outros elementos, serviu como arrimo de poder e política.

Palavras Chaves: Constituição de 1824. Poder Moderador. Família Imperial. Dotação.

ABSTRACT

Research carried out in the Political Constitution of the Empire of Brazil of 1824 and subsidiary legislation of the nineteenth century. Its purpose is to define the concept of Imperial Family Endowment, an institute expressed in 10 articles in the Constitution of 1824. It has as a research problem to understand the meanings of the expression “Endowment of the Imperial Family” and to describe its importance and contents, demonstrating that the Constitution of 1824 guaranteed the ownership of material and immaterial goods and provided by the Institute of the Endowment a series of financial rights to the royal family, among them: remuneration to the King, wife, pensions to princes, princesses, private butlers to take care of the assets, , Education with individual private teacher, et. In contrast to what was sought in nineteenth-century Europe, contrary to the monarchical *modus vivendi*. The proposed Methodology was a historical and descriptive research with qualitative data treatments, having as primary sources the Constitution of 1824 and the Decree 151/1840. The method that supported the research was the indictment. The results showed that the budget allocation was an important institute defended by the monarchy and elite and among other elements, served as a support of power and politics.

Key Words: 1824 Constitution. Power Moderator. Imperial Family. Allocation

INTRODUÇÃO

A Constituição Política do Império do Brasil é matéria instigante que consiste em um catálogo sócio-político juridicamente descritivo, explicando uma parte da identidade brasileira em 1824. Mas, sobretudo, é um documento histórico, uma fonte de pesquisa capaz de, além de fornecer trilhas e se interligar a uma série de outros temas, impelir novos estudos.

Segundo Michel de Certeau (1982), a operação técnica de coletar fontes históricas representa a operação intelectual de alçar um conjunto de materiais autorreferentes, e suas adjacências. Merece destaque que a leitura da Constituição Imperial quase sempre conduz ao Poder Moderador, tema pertinaz no cenário da pesquisa, principalmente jungido à seara política. Porém quase não se encontra nas pesquisas a temática Poder moderador sendo analisada pelas lentes administrativas, o que em nosso entendimento é uma lacuna, já que a própria Constituição de 1824 o

descreve, também, como um suporte financeiro concedido pelo Estado à manutenção da família real. Logo, essa relação de poder quase não estudada se configura tema a ser melhor revisitado, já que o Poder Moderador junte os campos da História com o Direito Administrativo, merecendo um olhar mais atento, principalmente quando se trata do tema “Dotação da Família Real”, tratado no Título 5º. da Constituição Política do Império em seu capítulo III. O tema está ligado ao Poder Moderador, mas com ele não se confunde, pois naquela fatia jurídica constitucional (a dotação) há elementos políticos e culturais alinhavados com a indefectível agulha da história social relacionada com as decisões políticas, envolvendo por sua vez, relações de poder.

Assim, o material bibliográfico escrito no século XIX e consultado para esta pesquisa foram as obras: “Da natureza e limites do poder moderador”, de Zacarias de Gois e Vasconcelos; “Ensaio sobre Direito Administrativo”, de Paulino José Soares de Sousa; “Do Poder Moderador”, de Braz Florentino Henriques de Souza; e “Direito público brasileiro e a análise da Constituição do Império”, de José Antonio Pimenta Bueno, dentre outros autores. Com exceção de Pimenta Bueno, os demais escritores tratam do Poder Moderador, mas não do tema “dotação”.

Neste aspecto, é relevante trazer o assunto à baila, inclusive porque Certeau (1982), destaca que esses temas que ficaram à margem da escrita da história têm a possibilidade de ampliar o ponto de vista do pesquisador e da área de pesquisa, fornecendo-lhe novos horizontes.

Dito isto, nosso objetivo com este artigo é entender quais os significados da expressão “dotação da família imperial” e descrevê-los enredados com as relações políticas e de poder travadas no seio da Constituição Política Imperial de 1824. Para tanto, A pesquisa se debruçou sobre as seguintes questões:

- qual o conceito do instituto “Dotação da Família Imperial”?
- quais os temas debatidos na Dotação?
- qual a importância da Dotação para o regime monárquico e seu contexto histórico?

É necessário destacar que, ao tentar entender a Constituição de 1824 e o significado do termo “Dotação”, haverá de se ter em conta que ela representa um documento oficial, com uma carga valorativa da

produção de verdade. Roger Chartier (1982) destaca que, os documentos emanados pelo Estado representam quase que um estatuto da verdade ou ainda uma bula de aceitação social, quase irrefutável.

Todavia, ao lado da história oficial é necessário também destacar a história cultural e a preocupação com as singularidades dos objetos, suas diferenças e descontinuidades na volatilidade do eixo histórico. Isto por que a história é relato, e o que chamamos de explicação é a forma com que as narrativas se organizam para se fazer compreensível e se dar a interpretar.

Portanto, sem estabelecer uma decifragem mecânica em números e fatores quantitativos versando sobre orçamento e dotação do Estado, esta pesquisa está focada nas subjetividades e adjacências do texto oficial. Logo a ancoragem científica deste estudo, é o método indiciário de Carlos Ginzburg (1989) ação descrita como o desvelar de fontes que impulsionam a outros textos e que descerram outras cortinas na pesquisa.

Isto por que a Constituição de 1824 e as demais fontes normativas analisadas são documentos oficiais que fornecem declarações admissíveis e reconhecidas como verdadeiras, mas seu texto tem plasticidade. Advirta-se desde logo que o *constitutional script* abriga reminiscências do passado com a fidelidade de um documento histórico que carrega a natureza do Estado e sua fé pública, mas não é o único construto de verdade sobre o tema estudado. Daí que, entra em cena o Direito Administrativo como seara organizadora da Administração Pública e consubstanciado em leis, decretos e atos normativos.

Para solidificar nosso referencial teórico e dinamizar o objeto de estudo, dialogamos com o Decreto 151 de 28 de Agosto de 1840, e a Lei 1507 de 26 de maio de 1867, ambas fontes históricas subjetivas, que somente demonstram informações qualitativas, sem o conteúdo numérico, a não ser como fator informativo, mas que não é possível fazer comparações entre números e aportes orçamentários, por exemplo.

Dito isto, é salutar destacar que, fizemos uma pesquisa bibliográfica para tentar compreender o objeto, destacando desde logo que como elemento indiciário, o termo “dotação” também tem uma carga de poder e política, pois segundo Reneé Remond (1996), os diferentes assuntos mantêm com o político, uma série de relações. Ademais, a

delimitação do campo político é imprecisa, seu contorno é fluido, e certas vezes ambivalente.

Passemos, pois, a breve análise sobre a Constituição do Império do Brasil, que por sua vez abriga os temas Poder Moderador e Dotação da Família Imperial.

A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL (1824)

Ao conceituar o termo Constituição é possível destacar nela uma ordenação jurídico-política que descreve as instituições do Estado, de maneira que além de conter um conjunto de direitos e liberdades fundamentais, também evoca a teoria normativa do governo regrado. Então, é possível destacar que, a Constituição é diretriz para limitar ou moderar o poder e definir direitos, se consubstanciando desta forma em um projeto coerente de organização social ou condensação de ideias do projeto racional de Estado em um pacto escrito. Daí a conceituação do Estado como um modelo de racionalização institucional das sociedades modernas, pois a Constituição funciona como tecnologia de equilíbrio político-social na perspectiva de representar a vontade de determinado grupo, no afã de combater o que consideram arbítrios ou ações políticas equivocadas.

Konrad Hesse (1991) ensina que, a Constituição de um Estado, na maioria das vezes é o reflexo histórico da sociedade e seus condicionantes, portanto há uma sintonia com a realidade seus imperativos e reclamos. Com efeito, a Constituição representa o amálgama entre o Estado e a realidade sócio-política pois esta, se vê retratada no documento jurídico, condicionada que está, à face histórica do *lócus* onde se inscreveu.

Destarte, a via relacional entre sociedade e Constituição não se configura apenas no reflexo da realidade, é necessário tecer múltiplas interconexões, pois o elemento normativo ordena e conforma a realidade político-social, e por sua vez é impulsionada também por ela. Hesse (1991, p.13) ressalta que entre “[...] a norma estática [o Estado] e a realidade dinâmica [sociedade] há uma tensão necessária e imanente que não se pode desconsiderar”, logo essa dialeticidade é o empuxo que as movimentam.

A Constituição Política do Império do Brasil, é documento outorgado em 1824 que cuida da construção do neo Estado traçando as configurações sociais e políticas da edificação racional, ou seja, o texto formalizado passa a se constituir como as codificações e imposições de regras e tratados de civilidade, de maneira que o *script* formata os próprios contornos e delimitações geopolíticas do Estado.

A Constituição de 1824 é tratada como a certidão de nascimento legal do Brasil, pois sob a tutela da Santíssima Trindade invocada pelo Imperador no preâmbulo da Carta Magna, ela própria concede vida formal a vários institutos: designa formalmente o nome do território como “Império do Brasil”, traça os contornos políticos imperiais, e faz referência à neo nação livre e soberana. Ao iniciar seu preâmbulo a Constituição se fundamentou na taxonomia de Aristóteles para determinar os elementos políticos que constituíram o Estado brasileiro do século XIX. Importante destacar também que, embora a opção tenha sido pelo governo monárquico hereditário a decisão de se estabelecer como Estado Constitucional também é reiteradamente posta no texto destacando que no Brasil

[...]

O Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo (Artigo 3º. da Constituição de 1824). A Dynastia Imperante é a do Senhor Dom Pedro I actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil. (Artigo 4º. da Constituição 1824).

No Brasil do século XIX a unidade nacional foi a tentativa de estabelecer laços mais robustos de força e indivisibilidade política do Império, que dividido em províncias, estava sob o poder do imperador e sua dinastia, configurada portanto, em uma Monarquia Constitucional hereditária. Pimenta Bueno (1987, p.29) na defesa do regime relata que “[...] a dinastia do Sr. Pedro I escolheu a nação [brasileira], e circundado de altos prestígios, credor da gratidão nacional, esse Augusto príncipe soube ser o representante da antiga soberania Nacional do Brasil e Portugal”. E continua ressaltando que “[...] dinastia é a série ou sucessão, a ordem desta em uma mesma família”. É importante destacar também que esse modelo de Estado monárquico constitucional com trações de

hereditariedade foi inspirado nos demais impérios europeus restaurados após o Congresso de Viena em 1815.

Conjugadas com as características de Estado centralizado, e por assim dizer moderno à época, a Constituição de 1824 adotou o catolicismo como religião oficial, inclusive estabelecendo sobre esta o controle do Estado através do Beneplácito Régio e Padroado. Logo, haver-se-á de entender que a Constituição ora tratada, faz importante referência à Igreja Católica quando invoca no preâmbulo a tutela da Santíssima Trindade ao novel Estado. Ali, deixa bem delimitado o vínculo teocrático e em seguida reforça o liame elegendo o catolicismo como a religião oficial do Império, corroborando que “[...] A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império” (BRAZIL, 1824, Art. 5º).

Neste aspecto é com a obra de Jean Bodin que o texto constitucional de 1824 mais se aproxima, estabelecendo uma fusão entre Estado e Igreja Católica demonstrada logo no preâmbulo, que invoca energicamente os dois elementos, vejamos:

[...] Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil [...] manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por sua Majestade o Imperador (BRASIL, 1824).

A Carta Magna de 1824 foi influenciada pelas constituições espanhola, francesa e americana. Isto porque desde 1812 o constitucionalismo português sob a inflexão de permanecer no trono foi buscar na Constituição Ibérica as razões para sua estabilidade. Mas, é com a Constituição liberal francesa que a Carta Imperial de 1824 mais se aproxima. Neyder Alcântara de Oliveira (1975) destaca que, as ideias francesas representavam progresso social e melhoramentos para os indivíduos, sendo consideradas justas suas leis, de modo que “[...] os seus ensinamentos deveriam ser transplantados para aqui” (OLIVEIRA, 1975, p.36). Nesse aspecto, credita a duas pessoas a aproximação do Brasil com as ideias francesas:

[...] José Bonifácio de Andrade e Silva e o filósofo napolitano Caetano Filangieri. O primeiro forneceria ao fundador do Império Brasileiro, a forma própria, o arcabouço doutrinário, a maneira de organizar o regime. O segundo

criticaria a situação anterior, seria demolidor da ordem antiga, enquanto que Benjamin Constant construiria a nova ordem (OLIVEIRA, 1975, p.34).

Logo, o liberalismo partiu para uma vinculação com o pensamento político e social, convertendo-se em uma ideologia de poder vanguardeiro ou ainda, o raiar do novo tempo constitucional na perspectiva de trazer mudanças. Paulo Bonavides de Oliveira (1992) destaca que, o liberalismo pretendia remover do plano institucional “os abusos do passado, os vícios de poder, os erros de tradição” (OLIVEIRA, 1992, p.92) e relata a influência francesa no império, tanto que é possível afirmar a preponderância daquela matriz liberal em muitos pontos da Constituição de 1824. Segundo o autor com exceção da inclusão do Poder Moderador, e ao que diz respeito aos direitos e garantias individuais de origem inglesa “[...] toda a nossa Constituição Imperial foi transplantada da legislação francesa e de dispositivos noruegueses, importados da doutrina de Montesquieu” (OLIVEIRA, 1992, p.39).

Todavia o idealismo dos postulados liberais franceses abrigados na Constituição de 1824 enquanto pacto fundacional do novel Estado foram diferenciadamente aplicados. Isto por que os cânones liberais franceses acomodados a um ambiente com outra realidade institucional (uma sociedade agrária, estamental, cujo povo não foi sujeito ativo da escrita constitucional) certamente produziram resultados *sui generis*.

Atada, sobretudo, à classe dos proprietários a Constituição de 1824 vicejou diferente da *bourgeoisie* triunfante francesa, pois aqui o que verdadeiramente cimentou os valores contidos na Carta, fora um pacto social travado pelo próprio Imperador com alguma participação de poucos políticos, quase todos eles, invariavelmente, ligados à elite brasileira, classe coesa, profundamente conhecedora e versada na política e principalmente experimentados nas ideias europeias, principalmente as de Benjamin Constant.

Todavia, na construção da trama histórica, não se pode incorrer na visão turva de achar que aqueles que escreveram a Constituição de 1824 o fizeram por má cópia, ou ainda incorrer na ideia do transplante literal, ou da concepção simplista da dicotomização entre elite e povo. Ao contrário, embora reconheçamos a influência europeia na Constituição

de 1824 sua escrita e outorga representam um torvelinho complexo a se percorrer, e nesse caminho há uma série de interesses e temas que estão historicamente alinhavados.

Começa que na outorga do texto pelo Imperador, há por certo, uma forma de garantir sua permanência, pois “[...] sabia D. Pedro I que sua Coroa correria grave risco, se ele se obstinasse num retrocesso ostensivo ao absolutismo menosprezando a fachada representativa e constitucional do regime” (ANDRADE, 1991, p.45).

Logo, essa certeza da manutenção do *satus quo* não passará, portanto, sem consequência, pois além da outorga da Constituição outra estratégia que definitivamente revestiria a Constituição do Império em um modelo híbrido entre absolutismo e liberalismo, foi a inserção do poder moderador, “[...] uma criação polêmica cuja natureza, latitude e funções, excedeu o calor das discussões, celebrado com encômios pelos adeptos da escola conservadora, mas vista com suspeita entre liberais e opositores do trono” (ANDRADE, 1991, p.45).

Para Ambrosini (2003) a ideia de senso comum do poder moderador como *tout court* do imperador, é raciocínio inadequado que precisa ser examinado com maior esmero, evitando assim, recair nas armadilhas de argumentos triviais. Isto por que, o Poder Moderador é mais complexo e imanta uma gama de outras informações, que não somente se reduzem à centralização.

Aliás, o autor destaca que a maioria dos estudos sobre o Poder Moderador e a Constituição quase sempre recaem na insidiosa dicotomia entre centralização e má utilização do Poder Moderador, estabelecendo nessa clivagem, uma escorregadia relação biunívoca que não representa as complexidades que o estudo requer. E principalmente porque, sobretudo, foi nessa planta exótica que a Carta Constitucional do Império se nutriu e se assentou, pois ele foi literalmente a constitucionalização do absolutismo no Brasil.

Com efeito, se o novel Estado brasileiro foi pactuado socialmente pelo Imperador para se inscrever como nação liberta e independente que não aceita laços algum de federação ou união com outro Estado, nada mais coerente com a outorga, que um poder delegado privativamente ao Imperador pelo próprio Imperador, ele próprio pessoa sagrada e

inviolável a manejar um poder que era “a chave de toda organização política” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO 1824, Art. 98).

Portanto, embora haja robusta corrente destacando que, o Poder Moderador de Benjamin Constant foi distorcido em sua aplicação no Brasil, na verdade cremos que houve uma simbiose congruente da decisão monárquica com o século XIX e com a cena brasileira, isto por que, o político é fruto do *lòcus* social e ponto de maior convergência entre séries causais, logo, se edifica como produto coerentemente alinhado ao tempo histórico. Passemos, pois a analisar esta planta exótica, inserida na Constituição de 1824, que fez toda a diferenciação no século XIX: o poder moderador.

SOBRE PODER MODERADOR, RESPONSABILIDADE REAL E DOTAÇÃO

Segundo Rene Remond (1996) é perigoso pretender reduzir todos os fatos ao fator político, assim como é imprudente dizer que a política tem sempre a última palavra; todavia, “[...] a política é o ponto para onde conflui a maioria das atividades” (REMOND, 1996, p.34). Por uma análise mais pertinente do político, é importante dizer que a aprovação da Constituição de 1824 conduz a indícios que somente foi possível a D. Pedro I outorgá-la, a partir de um dispositivo que fornecesse prerrogativas políticas aptas a assegurar sua supremacia sobre a Assembleia. No discurso de Carneiro da Cunha, o futuro Marquês de Caravelas, pela primeira vez se menciona o Poder Moderador como um eixo político central. Nestes termos, Souza (1978, p. 45), reproduz o discurso de Carneiro da Cunha:

[...] jamais percamos de vista que o monarca constitucional além de ser o chefe do Poder Executivo tem o caráter augusto de defensor da nação, ele é a primeira autoridade vigilante, suprema autoridade, pessoa sagrada e inviolável [...] que tem poder soberano distinto do poder executivo por sua natureza. Este Poder Neutro ou Moderador e outros Tribunícios, é essencial nos governos representativos.

Este discurso parece ter seduzido o Imperador, sequaz em manter-se apoiado em algum dispositivo jurídico que garantisse suas ações. Não tardou a inserção do Poder Moderador na Constituição de 1824, inscrito

como uma abstração jurídica proeminente, instituto que daria respaldo político e assegurava uma ampla pauta de poderes ao Imperador, dentre eles a sacralidade e inviolabilidade. Merece destaque o Artigo 99 da Constituição de 1824, assegurando ao Monarca isenções civis e penais por atos cometidos na função. A inviolabilidade do Monarca está associada a sua responsabilidade, ou a falta dela, conforme defende com veemência Braz Florentino de Souza que “[...] a inviolabilidade do monarca cobre indistintamente todos os crimes públicos e privados, elas os cobre a todos”. E continua destacando que,

[...] a responsabilidade divide-se em dois ramos por que existe para o rei dois tipos de delitos: os civis e os políticos. Ora, a nenhum deles está sujeito o Imperador ainda quando tais delitos [ele, o Imperador] possa cometer, por que assim o declara mui sabiamente a Constituição (SOUZA, 1978, p. 45).

A citação de Braz Florentino de Souza como forma justificadora da inviolabilidade do rei, casa muito bem com a fala do Marquês de Caravelas que destaca a teoria do Poder Moderador, um aporte jurídico que fora retirado da obra de Benjamin Constant, autor familiar à elite política conservadora e profundamente conhecedora de Direito Constitucional. Malgrado o fato incontestável *ab initio*, é salutar contrapor essa assertiva com aquilo que Pierre Rosanvallon denominou de racionalidades políticas, ou seja, o sistema de representações ou o conjunto de atos pelos quais os agentes conduzem suas ações e a plasticidade que o circunda. Pois contrário senso, embora conhecedores dos meandros e reminiscências - como fora o caso das elites brasileiras ao manejar o sistema político imperial - não basta aos sujeitos dominar e conhecer as ações, pois elas são frutos de acontecimentos políticos da sociedade, e como tal, são maleáveis.

Eis que a corrente publicista da qual pertencia Benjamin Constant defendia no Estado a existência de um poder político especial, de alta dignidade. Fazendo uma análise mais pertinente, este cânone provia o governante de uma pauta elástica de autoridade, que no mais das vezes exigia uma figura com superposição de poderes sobre os demais órgãos, daí que

[...] se a ação do poder executivo se torna perigosa, o rei destitui os ministros. Se a ação da câmara hereditária torna-se funesta, o rei cria novos pares. Se a câmara eletiva anuncia-se ameaçadora, o rei faz uso de seu veto ou a dissolve, e se a ação do poder judiciário é inoportuna quanto aplica penas mui severas, o rei as tempera por seu direito de agraciar (PAIM, 1982, p.14).

Essa ideia defendida pelos publicistas, desde logo parece ter agradado D. Pedro I, que viu no Poder Moderador uma fórmula para preservação de seu reinado, ainda que temperado pelo regime constitucionalista. Tanto assim que, Braz Florentino de Souza ao escrever sobre o poder moderador, ressalta que, sem ele “[...] faltaria no edifício constitucional as tochas que devem esclarecê-lo, ou ainda, sem ele a lei mãe deixaria de ser a grande lanterna que deve esclarecer seus passos” (SOUZA, 1978, p.28).

Sendo assim, a Constituição Política do Império ressalta em seu artigo 98, a essencialidade do Poder Moderador, denominando-o como basilar à organização política, e de delegação privativa da Constituição ao próprio Imperador, como chefe supremo da nação. Advirta-se outrossim, que os argumentos racionais defendidos pelos monarquistas eram que ele seria a mais alta expressão de soberania, e principalmente por que o Poder Moderador teria a condição de neutralidade que velasse pelos demais poderes. Ambrosini (2004, p.45) afirma que “o instituto parece surgir na arena política como um deus *ex machina*, imposto por exigência pessoal de D. Pedro I que teria sido levado, a seu turno, por veleidades absolutistas”.

E como tal, o Poder Moderador se reveste de uma aura quase mágica, envolvida em sacralidade e inviolabilidade cuja essência personifica no Imperador quase uma divindade o que acabava por angariar devotados súditos. Tal exemplo, é o caso de Braz Florentino Henrique de Souza que na defesa do poder moderador, escreveu um livro aproximadamente em 1864 sobre a temática, dedicando-o “[...] à Sua Majestade Imperial, o Senhor D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil”. Na obra, Braz Florentino de Souza não só se declara um conservador monárquico, como defende o Poder Moderador: “[...] quem deixará de ver a realização desta bela teoria na Constituição Brasileira? Quem não o reconhecerá [o Poder Moderador] como o centro harmonizador, responsável por velar pelos outros poderes?”. Destaca ainda que, o Poder

Moderador é basilar, denominando-o de “[...] a mais essencial mola de nossa organização política”.

Todavia, é necessário compreender que, o Poder Moderador se inscreve como uma justificativa conservadora, pois ele está incluso na corrente denominada ecletismo espiritualista, esta filosofia tão familiar à elite imperial, que é a técnica de aglutinar o que cada corrente tem de mais especial, refutando elementos negativos de ambas; assim há fusão de elementos considerados dicotômicos, em um amálgama que reúne dessa dicotomia, apenas aquilo que é bom, razoável.

Assim, de maneira quase oportunista, a dinastia conseguiu equilibrar elementos que à primeira vista, poderiam parecer desarmônicos a exemplo da monarquia com a Constituição. É necessário aclarar também que, essa mesclagem que encaixa valores em dicopodia (constitucionalismo e monarquia), atraiu na verdade um terceiro elemento: a teoria da responsabilidade ou a falta dela, formando assim um tríduo monárquico (o constitucionalismo, a coroa, e a responsabilidade real). Essa trilogia além de comungar valores divergentes provendo difícil equilíbrio da balança política, caso houvesse queda ou tombamento nos pratos, afastava imediatamente a responsabilidade civil do Estado, por que o Imperador não estava sujeito a responsabilidade alguma.

Parece razoável supor que, além da corrente eclética, a mesclagem foi muito bem amparada pela Teoria da Responsabilidade civil do Estado, esta por sua vez teve como embrião ou nascedouro a própria monarquia, que junto à Igreja Católica a gestou. Sem temer anacronismos se trouxermos o conceito de responsabilidade civil de Hely Meirelles (2002, p.58) desenvolvido na atualidade, ele gravita em torno da “[...] imposição ao Estado de reparar o dano causado a terceiros”, ocorre que a Teoria da Responsabilidade civil desenvolvida até o século XIX eximia ou dispensava o governante desse encargo. Não é de se surpreender que na Constituição de 1824 o artigo 99 ressalte que “[...] a pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma”.

O Estado, portanto, era personificado na figura do monarca, que em tese estava protegido pelas vestes sacras da inviolabilidade, e que portanto não se sujeitava a responsabilidade alguma. Basta lembra as expressões: *The king can do no wrong*, para os ingleses, e, *le roi ne peut*

mal faire, para os franceses. Ambrosini (2004, p.56) em análise pertinente ressaltava que, a teoria da não responsabilidade “[...] não resguardava tão somente a Coroa, mas sim – e principalmente – a elite política que se abrigava em sua órbita; e que esta elite tinha plena consciência deste fato e dele se utilizava na perseguição a seus objetivos”. Como representante do grupo conservador que militava em torno do Monarca, Braz Florentino de Souza defendeu a ausência de responsabilidade do Rei, explicando de maneira oblíqua que,

[...] a irresponsabilidade é um atributo próprio e inseparável de todo o poder representativo, e não um simples privilégio da pessoa que o exerce; de maneira que no exercício de suas funções, vem a ser o representante tão irresponsável pela natureza das coisas, quanto o seria a nação mesma, se diretamente houvesse de exercer a sua soberania (SOUZA, 1978, p.92).

Trazendo o tema para a Constituição de 1824, a Teoria da Responsabilidade do Estado representava a metáfora dos dois pratos invertidos: um fechado, representando a responsabilidade do Rei, outro aberto representando o Estado que ao monarca tudo concede. Isto por que, se de um lado o Imperador não arcava com responsabilidade alguma sobre seus atos; por outro lado, o Estado do qual ele era legítimo representante o amparava sob todos os aspectos, tanto imaterial - na forma ampliada da concessão de *autoritas e potestas* quando manejava o Poder moderador – quanto material, uma vez que o rei e sua família eram considerados como uma abstração jurídica, o próprio conceito de Estado.

Daí que, toda a sorte de sustentação material ou orçamentária do rei e sua família era provimento obrigatório do Estado, mandamento consignado na Constituição Federal como dotação da família real, e objeto central deste artigo. Tema que passamos a discorrer.

A DOTAÇÃO DA FAMÍLIA IMPERIAL

Quando se trabalha com o conceito de Estado enquanto base física ou geográfica delimitada em seus contornos territoriais, é de bom alvitre ressaltar que este território é habitado por seus nacionais, ou povo; e que por sua vez, é administrado por um governante. Malgrado simplista

seja este conceito tricotômico de nação, envolvendo os componentes: povo, território e governo, ele serve para alçar outra ideia não menos importante, que é a forma ou meio de administração da nação.

Assim, sem pretender esgotar o complexo tema administração pública e seu orçamento, contidos no mar conceitual da administração financeira, é possível destacar que o governo, por mais rudimentar e simplista que seja seu modelo, ao gerir seus nacionais utiliza uma ferramenta denominada orçamento. Por seu caráter de previsibilidade este pode ser conceituado, grosso modo, como um documento contendo a previsão de despesas e receitas realizadas por um governante em determinada fatia cronológica, para ser cumprido em um local geográfico. É esta a visão de Finney (2000, p.11) na definição de orçamento, nos explicando que dentre outros aspectos “[...] o orçamento é um plano que comunica os objetivos e prioridades, e estabelece as principais metas”.

Desta forma, transpondo o conceito essencialmente para a esfera pública, diz Giacomoni (1994) que, por orçamento se entende um recurso de planejamento e execução das finanças governamentais, pois orçar implica em dizer publicamente quais as despesas fixadas para um Estado. O autor informa que o orçamento público, de forma rudimentar, surgiu na Inglaterra por volta de 1822 em pleno liberalismo econômico, principalmente como fator racional para conter despesas públicas e equilibrar financeiramente os gastos. Merece destaque que,

[...] em meados do século XIX o Código de Contabilidade francês definiu o orçamento público como a lei que fixa despesa e estima a receita. Para a Constituição Alemã todas as receitas e despesas do Império deveriam ser estimadas e agrupadas em um orçamento sob a forma da lei (GIACOMONI, 1994, p.34).

Dá que a discussão estéril sobre a natureza do orçamento como lei ou ato administrativo dá como vencedor o grupo jurídico, ressaltando que o orçamento na maioria das vezes está contido em uma legislação, pois ele se vincula como uma obrigação a ser cumprida pelo Estado.

No caso analisado, a Constituição de 1824 (título V) - embora tratemos com cautela quando a denominamos um espelho de orçamento propriamente dito - já traz uma menção embora rudimentar, de como

seriam tratadas certas despesas prioritárias do Estado. Trata-se, portanto, da prevalência do tema “dotação da família Imperial”, discutido com primazia na Constituição. É bom aclarar também que, o termo dotação como referido na Carta Magna de 1824 é sinonímia de uma declaração do Estado destacando e consignando determinada verba pública para fazer face aos serviços do próprio Estado – no caso, a Família Imperial.

Neste aspecto, embora silente a Constituição sobre os elementos de fonte de receitas e sua procedência para facear a dotação da Família Imperial, ela o faz com a propriedade de quem está verdadeiramente assegurando a permanência dessa despesa pública em Lei. Daí se poder dizer que há, embora de maneira singela, uma primeira preocupação orçamentária na Constituição prevendo uma fonte de despesa assegurada e reforçadamente escrita na Carta Magna embora não se afirme qual o recurso proveniente para financiá-la.

Nos artigos 105 a 115 a Constituição de 1824 cuidou do tema “Família Imperial, e sua Dotação” em um conjunto de 10 artigos demonstrando como o Estado deveria fazer a manutenção financeira da Família Real. Essas informações representam a identidade brasileira do Estado, e sobretudo exprimem sob as lentes da administração financeira, quão oneroso foi o orçamento público brasileiro diante da fausta dotação reservada à família imperial. Pimenta Bueno (1987, p.222) justifica a existência do subsídio financeiro, ressaltando que

[...] a dotação conferida ao imperador e à imperatriz é um dever nacional que diz respeito não só ao tratamento do monarca e de sua augusta esposa, mas também ao alto prestígio, ao esplendor do trono, às liberdades e benefícios que ele derrama.

Quando pesquisamos as leis e decretos imperiais do século XIX encontramos o decreto no. 151 de 28 de agosto de 1840¹, que determina em valores quantitativos o numerário que tocava a cada membro da família para que esta fosse capaz de ter uma vida digna, com comedimento, decência e decoro.

Todavia, o próprio artigo 1º. do referido decreto discrepa quando descreve o lazer da família real, abrigada no fausto de palácios, capelas, e

construções que julgamos, não são modestas. Vejamos o que diz o artigo 1º do referido Decreto:

Art. 1º A Dotação de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, será da quantia de oitocentos contos de réis annuaes, os quaes são destinados para todas as despesas de Sua Imperial Casa, reparos de Palacios e Quintas, serviço e decoro do Throno; não comprehendendo porém as despesas da Capella Imperial, da Bibliotheca Publica, o das aquisições, construcções de Palacios, que a Nação julgar conveniente para a decencia e recreio do Imperador, o de Sua Augusta Familia.

O Decreto vem complementar a Constituição de 1824, que já em seu capítulo III artigo 195 trata da atribuição de títulos aos membros masculinos da Família Imperial Brasileira. Tema assaz importante, uma vez que, a atribuição de título nobiliárquico tanto implicava na colocação dos filhos em um escalonamento ou fila hierarquizada para ocupação do trono, quanto vinculava cada posição a uma atribuição de bens ou pensões custeadas pelo Estado. Assim,

[...] Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de “Principe Imperial” e o seu Primogenito o de “Principe do Grão Pará” todos os mais terão o [título] de “Principes”. O tratamento do Herdeiro presumptivo será o de “Alteza Imperial” e o mesmo será o do Principe do Grão Pará: os outros Principes terão o Tratamento de Alteza.

Seguindo esta linhagem de hierarquia, o Decreto 151 de 28/08/1840 determina que:

[...] A dotação de sua Magestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, será a quantia de oitocentos contos de réis annuaes [...] a dotação da Imperatriz será de noventa e seis contos de réis annuaes [...] os alimentos do Principe Imperial, enquanto menor, serão de doze contos de reis annuaes e vinte e quatro contos de réis logo que tenha dezoito annos completos [...] e os alimentos do Príncipe do Grão Pará, emquanto menor, de oito contos de reis annuaes e dezesseis contos de reis, quando maior [...] os de cada príncipe ou princeza da Imperial Família serão de seis contos de réis annuaes, emquanto menores e quando maiores, de doze contos de réis annuaes.

É possível depreender pelo conceito de herdeiro presuntivo, que esta denominação está circunscrita aquele filho que teria a prioridade em ocupar o trono, portanto há mera expectativa ou presunção de coroamento. Todavia, ainda nascituro, o príncipe presuntivo já fazia jus a uma cota financeira denominada “alimentos”.

Pimenta Bueno com veemência defende o instituto ressaltando que “os príncipes pertencem à nação, simbolizam esperança”, daí que deveriam ser protegidos, segundo o autor. Logo, o instituto dos alimentos era vitalício, somente cessando com a morte de sua Alteza Imperial, ou na situação em que ele convolasse núpcias e fosse morar no exterior, circunstância em que o montante pecuniário de alimentos era pago integralmente, é o que diz o artigo 113. Vejamos:

Aos Príncipes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente, uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam (CONSTITUIÇÃO DE 1824, ART.113).

Tão logo o herdeiro presuntivo completasse quatorze anos de idade, continua a Constituição, prestava nas mãos do Presidente do Senado e da Câmara o solene juramento de cumprir a Constituição, as Leis, e declarar obediência ao Senhor Imperador. Aos dezoitos anos completados sua dotação se elevaria, mas a passagem de *status quo* da condição financeira de “alimentos” para a “dita” ou “cota real”, ocorria quando da sucessão propriamente, ou coroamento do Príncipe a Imperador.

Naquela ocasião havia ostensivamente a pompa característica da realeza, como nos conta a pesquisadora Lilia Moritz Schwarcz (2002) descrevendo a coroação de D. Pedro II no Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1841, como: a grande sagração, um espetáculo organizado em três atos:

[...] o programa 1 trata da regras de entrada do Imperador com piquetes, alas de coche, marchas, carruagens, arqueiros, girândolas. O programa 2 refere-se à sagração carregada com pompa e ostentação pelo porta-insígnias: o manto do fundador do império, a espada imperial do Ipiranga, a Constituição do Império, as oferendas, o globo imperial, o anel, as luvas, o cetro, a espada, a coroa. E em seguida, o banquete (SCHWARCZ, 2002, p.56).

Daí que a sagração de Sua Alteza Imperial normalmente trazia para o Estado, outra figura destacável: a Imperatriz, ou “sua Augusta Esposa”, a quem era devida uma dita ou dotação financeira, correspondente ao seu decoro e alta dignidade, a partir do casamento. Bem se vê, que a Constituição de 1824 ao citar as insígnias de “Augusta”, “Decoro” e “Alta Dignidade” induzia inteligentemente ao intérprete da Lei que a quota da imperatriz fosse imodesta, jactanciosa.

E além dos adjetivos fausto e opulento subentendidos na dotação para o casal, não poderia ser a quantia fixada em valor estável, firmada sem majoração; logo, deveria ter eventualmente seus valores corrigidos para não comprometer o decoro e a dignidade da vida imperial. Vejamos:

A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação (CONSTITUIÇÃO 1824, ART. 108).

Além da dotação paga ao príncipe presuntivo, também as princesas eram signatárias de receber valores alimentícios enquanto não contraíssem matrimônio. Isto por que, como um costume, ocorridas as núpcias femininas eram convencionais na sociedade do século XIX o pagamento de um valor financeiro denominado “dote” (grifos nossos). Muriel Nazzari (2001) explica que o dote foi uma instituição europeia que os portugueses trouxeram para o Brasil, que consistia no dever dos pais em conceder à filha, valores e bens patrimoniais para compor o patrimônio de seu marido. Maria Helena Diniz (2000, p.172) aclarando o tema, destaca que no regime dotal,

[...] um conjunto de bens designado ‘dote’ era transferido pela mulher, ou alguém por ela, ao marido [a fim de que] este [colhesse] frutos e rendimentos desse patrimônio, e retirasse [dele] o que fosse necessário para fazer frente aos encargos da vida conjugal.

Muriel Nazzari (2001) explica que no Brasil o instituto do dote teve grande aplicação principalmente junto aos grandes proprietários que não raros doavam às suas filhas dotes de tal monta que compreendiam terras com gado, fazendas de café, e muitas vezes, escravos. O dote era

uma obrigação dos pais, quase que um *pater poder*, comparado ao dever de alimentar seus filhos.

Ocorre que, segundo a Constituição de 1824 quando se celebrasse o casamento de uma princesa essa atribuição dotal deveria ser do Erário Público. Assim, “[...] Quando as princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cesarão os alimentos” (CONSTITUIÇÃO DE 1824, ARTIGO 112). Pimenta Bueno (1987) assim se posiciona sobre o regime dotal: “os dotes devidos às princezas são obrigações do Estado, são condições inseparáveis da Monarquia, do decoro do trono nacional, e ligadas à ordem de sua sucessão”. Neste aspecto a Carta Constitucional encerra o tema, enfatizando que:

A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial (CONSTITUIÇÃO DE 1824, ART.114).

E assim, a Constituição criou mais um instituto dentro da dotação, tratava-se do cargo de mordomo ou “Mordomia da Casa Imperial”, atividade adstrita à administração e curadoria dos bens da dotação dos membros da família real. Pimenta Bueno (1987), sempre intercedendo pela monarquia, alega a necessidade de agenciamento dos bens por um mordomo, este, pessoa de inteira confiança do Imperador, por ele nomeado, e geralmente, um membro da própria Família Imperial. Observemos que nessa condição o familiar recebia por duas fontes financeiras do Estado: a mordomia e a “dita” (salário).

Portanto, além da dotação ser um encargo financeiro referente a bens materiais, havia nela também uma obrigação imaterial considerada muito importante, e que também era financiada pelo Estado: tratava-se da educação dos príncipes. Desta forma,

Os Mestres dos Principes serão da escolha, e nomeação do Imperador e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos (Constituição de 1824, Art. 110 e 111.).

Como se pode perceber, a educação era um bem imaterial, talvez o mais importante recurso oferecido pela dotação que tocava à Família Imperial. Além do engenhoso trabalho docente, o Estado ainda financiava outra atribuição: o controle de resultados da educação dos príncipes, atribuído à Câmara dos Deputados no início de cada legislatura, quase uma auditoria, um serviço especializado e remunerado, da fiscalização do trabalho docente. Eis que, a auditoria verificava “o estado adiantado” de seus augustos discípulos, trabalho que por certo, não tinha um custo módico.

Por último, mas não menos importante, a dotação reforçava na Constituição a propriedade do ativo financeiro da Família Imperial, destacando com veemência que o conjunto de bens patrimoniais do Imperador permaneceria no domínio e posse do clã, e que o Estado custearia a guarda, zelo e conservação dos bens, inclusive fazendo novas aquisições a fim de manter a vida decente e o recreio do Imperador e sua Família. Vejamos:

Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas aquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1824, Art. 115.).

Para ilustrar trazemos aqui, o Artigo 2º. da Lei 1.507 de 26 de maio de 1867 que “[...] fixa a despeza e orça a receita geral do Império para os exercícios de 1867-1868 e 1869”. A Lei é um demonstrativo de valores numéricos financeiros da dotação da Família Imperial. Vejamos uma parte do artigo 2º. “[...] O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado para despender com os objectos designados nos seguintes paragrafos a quantia de 4.984:986\$828”

A saber

§ 1º Dotação de Sua Magestade o Imperador	800:000\$
§ 2º Dita de Sua Magestade a Imperatriz	96:000\$0
§ 3º Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Izabel	150:000\$

§ 4º Dita da Princesa a Senhora D. Leopoldina	150:000\$
§ 5º Dita da Princesa a Senhora D. Januaria e aluguel de casa	102:000\$
§ 6º Dita de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil, A Duquesa de Bragança	50:000\$0
§ 7º Alimentos de S.A. o Príncipe D. Pedro,	6:000\$00
§ 8º Ditos do Príncipe o Senhor D Luiz	12:000\$0
§ 9º Ditos do Príncipe o Senhor D. Felipe	6:000\$00
§ 10. Mestres da Família Imperial	7:400\$00

Do que foi demonstrado, podemos ter uma percepção, de quão onerosa era a dotação orçamentária da família real brasileira. Feitas essas observações, passamos agora às considerações finais sobre o tema tratado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Dotação da Família Imperial é um conjunto de direitos inscritos na Constituição de 1824 e em diversas leis esparsas que asseguravam aos membros da Família um *modus vivendi* fruto de um modelo monárquico em cujo núcleo se colocava o Estado como principal provedor. Logo, era uma estratégia de poder.

A dotação escrita na Constituição de 1824 se alçava como um relevante dever do Estado para com a Família Real com apoio de alguma parcela da sociedade, principalmente os grandes proprietários que viam na monarquia brasileira uma conformidade e manutenção de seu *status quo*. Os que não eram proprietários, latifundiários, nem políticos representavam normalmente a grande fatia de trabalhadores e escravos quase sem participação política, vozes pouco ouvidas e quando se insurgiam, a coesão da elite era eficaz para debelar querelas populares. Assim a monarquia foi produto de seu tempo e com ele conseguiu dialogar, tanto que se manteve no poder e elasteceu uma Constituição que teve a maior durabilidade na história do Brasil.

De acordo com as idiossincrasias monárquicas a dotação fez um arco de temas envolvendo os principais setores da vida política e culturais, e assim utilizou estratégias de Direito Constitucional e Administrativo como

elementos eficazes para consolidar seus pilares, isto por que a sustentação do sistema, assim como da própria Constituição e seu cumprimento, era na verdade um pacto social muito bem costurado no grupo político versado em Direito, Economia, e sobretudo, em política. Daí sua relação de poder. Assim, quando o Imperador escreve na Constituição os hábitos sociais e manutenção de seu grupo familiar traça uma pauta complexa de direitos e exige cumprimento como uma obrigação financeira do próprio Estado. Esses fatores acabam criando um círculo dialético de poder, pois concede por vias do próprio Imperador um domínio político que o fortalece.

Assim quando o Estado concede pelas vias da dotação as pensões vitalícias e dotes aos membros da família imperial, não é somente a análise simplista que deve ser feita da onerosidade do erário, mas sim o *empowerment* que é dado aos membros da família para se conduzirem diante da sociedade com a galhardia exigida de um membro imperial. Esse fator vem se robustecer com a educação esmerada, quase um ensino individualizado, pensado com a intelectualidade de preparar espíritos para replicar o modelo monárquico. E quanto a isso, esta foi outra estratégia de sucesso da monarquia, talvez a mais cognitiva, a mais inteligente durante certo tempo.

Daí que esse arco de poder que robustecia a Família Imperial, foi na verdade uma eficaz forma de gestão de bens e patrimônios que conseguiu sobreviver por quase dois séculos no Brasil, e que embora por vias oblíquas amealhou recursos conseguindo multiplicar rendas, sem provocar grandes revoltas. Disto se pode assegurar que o conjunto das dotações foi importante fator de ampliação de poder, todavia, não o único; ele se soma aos demais em uma adição de parcelas que vão se superpondo e fortalecendo o sistema.

Todavia, embora se reconheça a importância da dotação orçamentária como um esteio da monarquia, é perigoso afirmar a coerência desta com seu tempo histórico, por que na verdade, em 1822 enquanto a Europa em pleno liberalismo econômico se contrapunha ao crescimento das despesas públicas, o que se viu no Brasil foi o inverso. Além da elevação da carga tributária, a Constituição de 1824 tratou de assegurar à Família Imperial seu *modus vivendi* diferenciado e fausto.

Daí que, além de outros elementos a dotação foi a exigência que assegurou a vida principesca e opulenta pois ela figurava na Constituição como dever do Estado. Desta forma, se a dotação pode ser vista como um produto de seu tempo e época, no Brasil de 1822, quando comparado à Europa, a dotação é extemporânea e contrária ao liberalismo econômico tão decantado na própria Constituição de 1824. Portanto, se pode afirmar seu paradoxo: contida em uma Constituição Liberal, a dotação era capítulo heterogêneo, um ecletismo que talvez tenha sido o primeiro pilar a receber as marteladas que conduziram à ruína, o edifício monárquico.

NOTA

- ¹ O Decreto de 1840 tem um lapso histórico bastante elástico em relação à Constituição de 1824. Nesse período que medeia os dois institutos jurídicos citados, não encontramos quaisquer fontes sobre a dotação.

REFERÊNCIAS

AMBROSINI, Diego Rafael. **Do poder moderador**: uma análise do poder na construção do Estado Imperial brasileiro. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da USP em 2004. Disponível em www.academia.edu. Acesso em 10/09/2013.

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paes e Terra, 1991.

BODIN, Jean. **De la république, ou, Traité du gouvernement**. Londres: Elibon Classics, 2005.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-151-28-agosto-1840-561352-publicacaooriginal-84968-pl.html>.

BRASIL. **Decreto no. 151 de 28/08/1840**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-151-28-agosto-1840-561352-publicacaooriginal-84968-pl.html>. Acesso em 18/09/2013.

BURKE, Peter. **A escrita da história**: novas perspectivas. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Lisboa: Editora Almedina, 2008.

CHARTIER, Roger. As práticas de escrita. **In: Histórias da vida privada**. Porto: Afrontamento, 1990.

CHARTIER, Roger. À **Beira da Falésia**: a história entre certezas e inquietudes. Porto Alegre: Ed UFRGS, 2002.

CERTEAU, Michael de. **A escrita da história**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1982.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FINNEY, Robert G. **Como elaborar e administrar orçamentos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

GIACOMONI, James. **Orçamento público**. São Paulo: Atlas, 1994.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GINZBURG, Carlo. **Relações de força**: história, retórica, prova. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

NAZZARI, Muriel. **O desaparecimento do dote**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

OLIVEIRA, Neyder Alcantara de. **As influencias francesas na constituicao de 1824**. Maceio: Associacao dos Magistrados de Alagoas, 1975.

PAIM, Antonio. **Curso de introdução ao pensamento político brasileiro: a discussão do poder moderador no segundo império**. Brasília: Editora UNB, 1982.

PIMENTA BUENO, José Antonio. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1987.

REMOND, Rene. **Por uma história politica**. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ: 1996.

ROSANVALLON, Pierre. **Por uma história conceitual do político**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos**. 2. ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Do poder moderador: ensaio de direito constitucional**. Brasília: Senado Federal, 1978.

SOUZA, Paulino José Soares de. **Ensaio sobre direito administrativo**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1960.

VASCONCELLOS, Zacharias de Gois e. **Da natureza e limites do poder moderador**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1862.

Recebido em: 08-11-2018

Aprovado em: 06-11-2020

Dirce Nazare Andrade Ferreira

Doutora em Direito (FDV-2015). Doutora em História Social (UFES- 2015). Mestre em Direito (FDV-2012). Mestre em Educação (UFAM 2005). Advogada. Administradora. Professora efetiva nas seguintes universidades: Universidade Federal do Pará, Universidade Federal do Amazonas, Universidade Federal do Espírito Santo. Participou da Coordenação do curso de Mestrado em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo. Exerce cargo de pesquisadora do Curso de Pós-graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, principalmente nos seguintes temas: administração, administração pública, ética, educação no contexto jurídico , cidadania e democracia, participação social e formação docente. E-mail: dircenazare@hotmail.com

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

Livre Docente pela Universidade do Rio de Janeiro (UniRio). Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Editora da Revista Direitos e Garantias Fundamentais. Coordenadora do BIOGEPE- Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética. Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Bioética. Professora Associada II aposentada da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: elda.cab@gmail.com

Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Departamento de Administração.
Av. Fernando Ferrari - Campus Universitário de Goiabeiras
Goiabeiras - Vitória, ES -29055-420

